

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

MAIARA PEDROSO BEIER

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE
A PANDEMIA DE COVID-19 NOS HABEAS CORPUS EM CASOS DE TRÁFICO DE
DROGAS**

Sant'Ana do Livramento

2022

MAIARA PEDROSO BEIER

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE
A PANDEMIA DE COVID-19 NOS HABEAS CORPUS EM CASOS DE TRÁFICO DE
DROGAS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Universidade Federal
do Pampa – UNIPAMPA.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves

Sant'Ana do Livramento, RS

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

B422a

Beier, Maiara

A atuação do tribunal de justiça do rio grande do sul durante a pandemia de covid-19 nos habeas corpus em casos de tráfico de drogas. / Maiara Pedroso Beier.

57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2022.

"Orientação: Marcelo Mayora Alves".

1. Prisão preventiva. 2. superlotação carcerária. 3. Recomendação nº 62/CNJ. 4. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. I. Título.

MAIARA PEDROSO BEIER

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE
A PANDEMIA DE COVID-19 NOS HABEAS CORPUS EM CASOS DE TRÁFICO DE
DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa,
como requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 04 de agosto de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
UNIPAMPA

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht
UNIPAMPA

Prof. Dr. João Becon de Almeida Neto
UNIPAMPA

À minha família, em especial aos meus pais. Aos demais familiares e amigos que me deram imenso apoio durante a escrita deste trabalho. Ao meu querido orientador e às inúmeras pessoas que lutam por um direito penal imparcial.

AGRADECIMENTOS

Realizar esse trabalho não foi nada fácil, somente com o apoio de algumas pessoas que me ajudaram ao longo dessa jornada acadêmica é que ele foi possível.

Primeiramente agradeço a Deus pelo amor e pela força para ultrapassar todos os obstáculos enfrentados até aqui.

A minha mãe, Marisa, e ao meu pai, Fabio, por estarem presentes todos os dias nessa jornada, mesmo que através de chamadas pelo celular. Também, por todo o apoio e suporte que me deram para que esse sonho fosse possível e por sempre estarem ao meu lado com muito carinho durante toda a escrita deste trabalho e dessa jornada acadêmica. Agradeço também por sempre acreditarem em mim, mesmo nos momentos de dificuldades. Tenho muito orgulho de vocês.

Aos meus padrinhos Edersom, Fabiane e Cenira pelo imenso incentivo durante essa jornada. Não tenho dúvidas de que foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui. E aos meus demais familiares que se fizeram presentes nesse caminho.

Aos meus amigos, tanto os que estavam comigo antes mesmo dessa jornada começar, quanto os que fiz ao longo desses anos de Unipampa, podem ter certeza que foram muito importantes e que sem vocês eu não teria enfrentado tantos desafios.

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente ao meu querido orientador Marcelo pela paciência, pela dedicação, pela confiança e pelo suporte até aqui, foi uma honra ter sido sua aluna e mais ainda, sua orientanda.

"Um Processo penal, para quê (quem)?"
(LOPES JUNIOR., 2022, p.48)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a atuação do TJRS durante a pandemia de covid-19 nos casos de tráfico de drogas, em sede de prisões preventivas. Mais especificamente, será observada essa atuação com base na Recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, utilizou-se a revisão bibliográfica como metodologia, bem como uma pesquisa quantitativa e qualitativa com base em análise de dados retirados de *Habeas Corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período entre abril e maio de 2020. O ponto de partida deste estudo foi compreender brevemente a prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro e como este instituto está tipificado atualmente. Após isto, foi feita uma análise acerca da banalização da prisão preventiva e a superlotação carcerária e como a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) está relacionada com esses graves problemas. Tendo conhecimento disso, foi demonstrado os riscos aos quais os presos por tráfico de drogas enfrentam durante a pandemia do Covid-19, já que a realidade do sistema prisional é de alta insalubridade carcerária. Feito tais apontamentos, foi analisada a Recomendação nº 62 do CNJ e suas medidas descarcerizadoras previstas, ainda, analisando o Relatório I para Monitoramento da Recomendação, publicado pelo CNJ em setembro de 2020 e o projeto “Covid nas Prisões - Infovírus”. Em contrapartida, foi observado o parecer emitido pelo CREMERS em março de 2020 que foi na contramão da recomendação supracitada. Por fim, foi coletado através da análise de *Habeas Corpus* julgados pelo TJRS nos casos de prisões preventivas (com julgamento do mérito), que os pedidos julgados pelo Tribunal foram massivamente denegados, tendo como exceção apenas 4 casos dentre os 81 casos analisados, indo de encontro com os dados expressados ao longo da pesquisa, onde podemos perceber que a banalização da prisão preventiva é causa direta para a superlotação carcerária.

Palavras-chave: Prisão preventiva; superlotação carcerária; Recomendação nº 62/CNJ; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

The present research deals with the performance of the TJRS during the covid-19 pandemic in cases of drug trafficking, in terms of preventive arrests. More specifically, this action will be observed based on Recommendation N. 62 issued by the National Council of Justice. To do so, a bibliographic review was used as methodology, as well as a quantitative and qualitative research based on the analysis of data taken from *Habeas Corpus* judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in the period between April and May 2020. The starting point of this study was to briefly understand the emergence of pre-trial detention in the Brazilian legal system and how this institute is currently typified. After that, an analysis was made about the banalization of pre-trial detention and prison overcrowding and how the Drug Law (Law 11.343/2006) is related to these serious problems. Having this knowledge, the risks that drug prisoners face during the Covid-19 pandemic were demonstrated, since the reality of the prison system is of high insalubrity in prisons. Having made such notes, the CNJ Recommendation N. 62 and its decarceration measures were analyzed, also analyzing the Report I for Monitoring the Recommendation, published by the CNJ in September 2020 and the project "Covid in Prisons - Infovirus". In contrast, it was observed the opinion issued by CREMERS in March 2020 that went against the aforementioned recommendation. Finally, it was collected through the analysis of *Habeas Corpus* judged by the TJRS in cases of preventive arrests (with judgment on the merits), that the requests judged by the Court were massively denied, with the exception of only 4 cases among the 81 cases analyzed, going against the data expressed throughout the research, where we can see that the trivialization of preventive detention is a direct cause for prison overcrowding.

Keywords: Preventive detention; prison overcrowding; Recommendation N. 62/CNJ; Court of Justice of Rio Grande do Sul.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pessoas Privadas de Liberdade	24
Figura 2 – Presos por Tráfico de Drogas	29
Figura 3- 1.2 Aplicação efetiva da medida de soltura de presos provisórios para o grupo de referência – % de UFs	37
Figura 4- Alterações no regime fechado - % de UFs	39
Figura 5- Alterações no semiaberto - % de UFs	40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Habeas Corpus concedidos e denegados	46
Tabela 2 - Motivação para conceder os pedidos	47
Tabela 3 - Motivação para denegar os pedidos	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art- Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPP- Código de Processo Penal

CREMERS – Conselho Regional de Medicina

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

HC - Habeas Corpus

IDDD- Instituto de defesa do direito de defes

Infopen- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ISER- Instituto de Estudos da Religião

N- Número

RE- Recurso Extraordinário

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1- A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, A PRISÃO PREVENTIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS	17
1.1- A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro	18
1.2- A banalização da prisão preventiva e a superlotação carcerária	22
1.3- Tráfico de drogas, prisão preventiva e superlotação carcerária	26
1.4 - Insalubridade carcerária e os riscos aos presos por tráfico de drogas durante a pandemia do Covid-19	31
CAPÍTULO 2- ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO 62/CNJ	34
2.1 As medidas descarceradoras previstas na Recomendação	35
2.2 O parecer do CREMERS/RS	42
CAPÍTULO 3- ANÁLISE DE ACÓRDÃOS EM SEDE DE <i>HABEAS CORPUS</i> PROFERIDOS PELO TJRS NOS CASOS DE PRESOS PREVENTIVAMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS	45
3.1- Análise quantitativa e qualitativa	46
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A classificação do perfil de traficante é, de fato, um ponto de extrema relevância e complexidade perante as decisões de Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul durante a pandemia do COVID-19.

Nesse sentido, mesmo após quase duas décadas da criação da Lei de Drogas, ainda inexistente um critério objetivo para definir o perfil do traficante no país. Portanto, mesmo transcorrido todo esse tempo, esta discussão continua sendo de extrema pertinência na atualidade. Ainda, é importante destacar que no Brasil, o sistema jurídico não possui uma distinção objetiva entre usuário e traficante, portanto, boa parcela da população carcerária brasileira encontra-se nessa situação justamente por conta dessa falha jurídica. Em teoria, o que distingue a classificação de usuário e traficante é a destinação para uso pessoal (usuário), do contrário, incorrerá a classificação como traficante do art. 33 da Lei 11.343/06.

Com o início da pandemia do COVID-19 no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação N. 62/2020, trazendo orientações a tribunais e magistrados com a finalidade de evitar a disseminação em massa do vírus dentro das prisões. No entanto, é possível identificar, até a elaboração do presente trabalho, que mesmo considerando esse risco de contaminação, o judiciário do Rio Grande do Sul, na maioria dos casos, decidiu pela sua não aplicação, mesmo que não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e desconsiderando as situações precárias das prisões brasileiras.

Em suma, para uma adequada compreensão sobre o tema, novos estudos se fazem necessários. O que se buscará no trabalho a ser desenvolvido é trazer um melhor entendimento sobre como o perfil de pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas passam a compor o sistema carcerário brasileiro superlotado e insalubre, principalmente pela banalização do instituto da prisão preventiva, que durante a pandemia do Covid-19 foram postas em situação de risco considerando a não aplicação da Recomendação 62/CNJ, o qual, por se tratar de um assunto recente, ainda carece de pesquisas acerca do tema. Este, portanto, é o problema de pesquisa do presente trabalho e, corresponde, igualmente, ao que se objetiva analisar no geral.

A luz desse problema surge a hipótese de que a não utilização da Recomendação 62/CNJ pelo TJRS coloca diversos presos por tráfico de drogas em risco, considerando a precariedade do sistema prisional, que atualmente encontra-se falido, sem estruturas básicas e superlotado.

Esta pesquisa foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica e empírica de análise de dados, utilizando pesquisa em livros, teses, artigos e informações constantes em sites de órgãos oficiais. Gil (2002), explica que este tipo de estudo tem como intuito desenvolver-se a partir de material que já foi produzido anteriormente e que, portanto, o pesquisador realiza uma síntese da doutrina já existente sobre o assunto.

A ordenação deste trabalho se deu da seguinte maneira: No primeiro capítulo foi realizada uma análise do instituto da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro com base nas legislações atuais, e após, analisada a possível banalização de sua aplicação na prática, influenciando diretamente no sistema prisional superlotado atual, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006. Por fim, relacionou-se a insalubridade carcerária das prisões brasileiras com os riscos causados aos presos por tráfico de drogas durante a pandemia do Covid-19.

Já no segundo capítulo, tendo como base os primeiros tópicos da pesquisa, foi feita uma análise da Recomendação nº 62 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, que veio com o intuito de orientar os Tribunais e magistrados sobre as medidas a serem tomadas como forma de prevenção da propagação da infecção pelo novo coronavírus nos sistemas prisional e socioeducativo, introduzindo os procedimentos a serem aplicados em caso de suspeita ou confirmação de infecção. Ainda, analisando dados publicados pelo CNJ através do Relatório I para Monitoramento da Recomendação, publicado ainda em 2020 com o objetivo de acompanhar a aplicação da recomendação pelo tribunal através da coleta de dados dos entes federativos. Por fim, relacionando o parecer emitido pelo CREMERS/RS no início da pandemia de COVID-19, indo na contramão da recomendação nº 62 do CNJ.

Por fim, no último capítulo, vimos a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande nos casos de pedidos de *Habeas Corpus* baseados na recomendação supracitada, através da análise quantitativa e qualitativa de acórdãos, nos crimes de tráfico de drogas. Para realizar a análise, foram considerados dados circunstanciais (tanto objetivos quanto subjetivos) retirados

das decisões judiciais emitidas pelo TJRS no período entre abril e maio de 2020, diante da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, onde presos preventivamente solicitaram a substituição de pena considerando os riscos da insalubridade carcerária perante a pandemia do COVID-19, em sede de *Habeas Corpus*, sendo utilizada como expressão de pesquisa a palavra “coronavírus”. Ao acessar o site do Tribunal de Justiça, na aba “jurisprudências”, usando a expressão “coronavírus”, o filtro “*Habeas Corpus Criminais*” conhecidos (com julgamento do mérito), julgados no período de abril e maio de 2020, sendo os dois meses posteriores à emissão da recomendação n. 62 do CNJ, selecionando apenas os casos de presos preventivamente pelo crime de tráfico de drogas, obtive 81 casos para analisar. Então criei uma tabela separando as informações dos casos. Desses 81 processos filtrados, 13 casos foram julgados pela Primeira Câmara, 63 casos foram julgados pela Segunda Câmara, 5 casos foram julgados pela Terceira Câmara. Além disso, o recorte analisado foi expressamente de “*Habeas Corpus Criminais*” conhecidos (com julgamento do mérito), denegados ou concedidos, em sede de prisão preventiva, retirando as demais causas.

CAPÍTULO 1: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, A PRISÃO PREVENTIVA E A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

Antes de mais nada, é válido compreender a relação entre a política de drogas no Brasil e como isso influencia na crise atual do Sistema Penitenciário Brasileiro, acarretando em prisões majoritariamente superlotadas. Ainda, é importante analisar como os presos preventivamente por tráfico de drogas acarretam na atual superlotação carcerária.

Como já sabemos, a prisão tem como objetivo privar o indivíduo de sua liberdade de locomoção, encarcerado em um estabelecimento penal, tendo como fato gerador uma sentença penal condenatória transitada em julgado ou, no curso de uma investigação ou processo em razão de prisão preventiva ou temporária.

Esse poder de punir ou de penar é de titularidade do Estado, surgindo em um período onde houve a supressão da vingança privada, sendo, então, criados critérios para a atuação da justiça, tendo como base a proteção da comunidade e também do próprio réu, objetivando a ressocialização, visando um bem comum ao cumprir sua função (LOPES JUNIOR, 2022, p.91).

No entanto, o cenário que encontramos no Brasil é mais complicado, pois

Temos uma panpenalização (banalização do direito penal), pois acreditamos que o direito penal é a tábua de salvação para todos os males que afligem esta jovem democracia com uma grave e insuperável desigualdade social. Como “tudo” é direito penal, “quase tudo” acaba virando processo penal, com um entulhamento descomunal das varas criminais e tribunais. Não existe sistema de justiça que funcione nesse cenário e o nosso é um exemplo claro disso. (LOPES JUNIOR, 2022, p.154)

Essa crise de credibilidade no sistema penal tem como consequência a aplicação desmedida do instituto da prisão preventiva, gerando menos liberdade no processo, menos direitos e menos garantias (LOPES JUNIOR, 2022, p.157).

Mesmo sabendo que a prisão deveria ser a exceção no Brasil, é facilmente notável que a prisão preventiva é decretada de forma recorrente pelos magistrados quando se trata do crime de tráfico de drogas (a Lei 11.343/06), deixando o questionamento sobre sua real necessidade ou se seria mera banalização do instituto.

Logo, de alguma maneira, é possível compreender que essa banalização "tem um forte componente simbólico e de correspondência às expectativas sociais criadas em torno da punição, na medida em que se situa no eterno conflito entre tempo social versus tempo do direito." (LOPES JUNIOR, 2022, p.208).

Como se o sistema carcerário já não estivesse enfrentando problemas o suficiente, com a vinda da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a situação passou a ser um pouco mais complexa, aumentando ainda mais o encarceramento em massa e a superlotação das instituições prisionais, conforme veremos ao longo do capítulo.

Um dos fatores que permite a aplicação do instituto citado acima é o fato do sistema jurídico brasileiro não possuir um critério objetivo entre usuário e traficante nos crimes de tráfico de drogas, deixando essas pessoas à mercê de uma análise subjetiva do agente estatal presente no momento do fato. Ainda, Marcão (2021, p. 63) nos traz que "[...] não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado".

Enquanto falava sobre a atuação do STF, Aury Lopes Junior (2022, p.246) destacou que o discurso de "combate à impunidade" é um argumento falacioso, já que a função desse Tribunal não é de corresponder às expectativas sociais criadas. Aqui podemos estender essa fala, considerando que a função de nenhum órgão do sistema judiciário tem como função atender aos desejos de combater à impunidade de forma descontrolada da sociedade, mas sim de preservar os princípios da lei penal.

Por fim, o abarrotamento do sistema é realmente um problema a ser enfrentado, não podendo ser resolvida com uma pseudo-solução capaz de causar ainda mais injustiças.

1.1- A prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passamos a normatizar a democracia e restabelecer o Estado Social e Democrático de Direito, diferente das constituições anteriores. Aqui houve a inclusão de um rol de princípios garantidores para o acusado,

alterando diversas interpretações do Código de Processo Penal de 1941. O disposto no artigo 5º foi, com certeza, uma importante mudança nesse período, já que dispõe de setenta e oito incisos que tratam sobre os direitos e garantias fundamentais. Ainda trouxe, um rol de princípios garantidores para o acusado, alterando diversas interpretações do Código de Processo Penal de 1941. Silva (2019, p. 15 e 16) destaca que

No que toca às medidas cautelares, principalmente aquelas que cerceiam a liberdade, houve uma readequação dos seus parâmetros ao novo modelo constitucional, o qual, por sua vez, passou a se coadunar com o estabelecido nas constituições de outros países democráticos e em tratados internacionais de direitos humanos, ao menos em parte. Neste sentido, é de se destacar que as constituições brasileiras anteriores à de 1988 jamais contemplaram a presunção de inocência em seu texto normativo, apesar de alguns doutrinadores defenderem que o país a tinha em seu ordenamento jurídico desde a adesão brasileira à Declaração dos Direitos do Homem de 1948.

Vale destacar que a prisão preventiva está dentro do rol de prisões cautelares, sendo esta uma das formas de aplicação das medidas cautelares, podendo ser decretada no curso de investigação preliminar, de processo judicial, ou após sentença condenatória recorrível. Então, trata-se de uma prisão que pode ser decretada antes mesmo da formação da culpa, antes do próprio julgamento, com o objetivo de garantir que o processo possa ter o devido andamento e assegurar a segurança da sociedade, com base nas mais diversas fundamentações, mas somente deverá ser aplicada quando for extremamente necessária para o curso da ação penal, esgotadas as demais modalidades de medidas cautelares diversas da prisão, sem prazo máximo previsto em lei acerca da sua duração.

Ainda, é importante citar a entrada em vigor da Lei 12.403/11 que alterou o sistema de aplicação das prisões cautelares no processo penal. A principal alteração advinda nesse momento foi a perda da autonomia da prisão em flagrante e a criação de um novo regime em relação à prisão preventiva, já que após a entrada em vigor dessa legislação esta modalidade de prisão passou a ser a última medida cautelar a ser aplicada (caráter de *ultima ratio*), passando por uma decretação condicionada a diversos fatores, e somente sendo utilizada quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes. Portanto, o objetivo das medidas cautelares delimitadas era colocar a liberdade como regra e a prisão como exceção, condição essa vinculada ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, Lopes Junior (2019, p. 714) alerta que

Neste terreno, excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade devem caminhar juntas. Ademais, a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

Ainda, nesse período a prisão preventiva passou a ser condicionada a algumas condições, como por exemplo, a insuficiência das medidas cautelares menos gravosas, a prática de crime doloso e a cominação de prisão máxima superior a quatro anos. Além disso, passou a ser exigido a demonstração de indícios suficientes para de autoria, sendo obrigatória a ocorrência de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, não podendo ser tratado como antecipação do juízo de mérito.

No entanto, mesmo com essa reforma no processo penal, a prisão preventiva continuou sendo banalizada e as prisões continuaram na mesma situação, com uma boa parcela composta por presos preventivamente.

Nessa toada, veio a reforma parcial da Lei 13.964 de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inicialmente apresentada pelo então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, trazendo alterações tanto na legislação penal, processual penal e de execução da pena. Nesse sentido, a prisão preventiva também sofreu alterações, como, por exemplo, a imposição de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias.¹ Além disso, a nova redação do artigo 282, §6, que reforçou a posição de *ultima ratio* da prisão preventiva, sendo esta, portanto, uma medida que só pode ser utilizada quando nenhuma das medidas dispostas no art. 318 e 319 forem suficientes para assegurar os interesses processuais do caso.²

¹ “Art. 316. (...)”

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

² **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.**

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)”

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

Com a **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019** passou a ser:

Art. 282.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

Outra mudança significativa foi o art. 310 da lei supracitada, que além de trazer alterações no regramento do flagrante, vinculou de forma obrigatória a realização de audiência de custódia, buscando coibir prisões arbitrárias e a violência policial. Além disso, o art. 313, §2º passou a dispor que a prisão preventiva não poderia configurar antecipação de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Por fim, as medidas cautelares passaram a ser decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, §2º CPP). Por fim, o Juiz também poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316 CPP) (BRASIL, 1941).

Isso posto, em tese, a utilização desse instituto deve ser usado como medida de exceção, já que o art. 319 do CPP (BRASIL, 1941) traz um rol de medidas cautelares que são opções alternativas à prisão, já que em nosso ordenamento jurídico possui como um de seus mais importantes princípios: a presunção de inocência, consagrado pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988³. Nesse sentido, este princípio "está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual)" (LOPES JUNIOR, 2021, p.24).

Para a decretação da prisão preventiva é necessário a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Em resumo, o primeiro trata da questão da prova da materialidade, considerando os indícios de autoria, um mínimo de lastro probatório e suporte fático real, o que em cada caso possui sua particularidade conforme prudente arbítrio do

³ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

magistrado, e a razoável suspeita da ocorrência de crime, com seu concomitante elemento subjetivo (dolo ou culpa.). Já o segundo nada mais é do que a demonstração de risco iminente da liberdade ampla e irrestrita do agente, onde este pode causar algum empecilho ao longo do processo ou inquérito. Ademais, é necessária a presença dos dois requisitos para a imposição desta medida cautelar, cumulativamente (BOMFIM, 2019, p. 626-629).

Segundo Aury Lopes Junior. (2021, p. 196) é importante definir que para a aplicação da prisão preventiva deve haver uma valoração das provas de culpabilidade do que as que motivaram a investigação ou a impetração de um processo judicial, havendo uma distinção entre o juízo de probabilidade e juízo de possibilidade, já que em sede de cautelar não podemos falar em juízo de certeza. Consequente, ele descreve que para o indiciamento, é possível a aplicação somente de um juízo de possibilidade, já que no curso do processo as provas surgem de forma plena, robusta a ponto de comprovar a culpabilidade ou não do réu.

Segundo o autor, no entanto, para a decretação de prisão preventiva

[...] diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas. Se a possibilidade basta para a imputação, não o pode ser para a prisão preventiva, pois o peso do processo agrava-se notavelmente sobre as costas do imputado.

A probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito. (LOPES JUNIOR, 2021, p.196)

Nessa toada, portanto, no momento da aplicação da medida cautelar de prisão preventiva deve ser analisado não somente a culpabilidade do agente, mas também os atributos da tipicidade e da ilicitude, ficando assim demonstrado o risco que esse agente possa vir a causar durante o processo ou inquérito, após, demonstradas inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 312 CPP), não bastando somente o livre convencimento do juiz em relação ao dolo.

1.2- A banalização da prisão preventiva e a superlotação carcerária

É inegável que o sistema prisional brasileiro passa por uma grave crise, basta analisar o noticiário publicado diariamente, e tais fatos permeiam duas grandes causas: a superlotação carcerária e a banalização da decretação de prisões preventivas. A problemática que promove os elevados índices de presos provisórios no Brasil é complexa, já que não envolve somente a estrutura do processo penal em si, mas também a cultura predominante nessa estrutura.

Diversos fatores ocasionam os problemas citados acima, mas como citado acima, a cultura prisional em que o país vive pode ser a grande causa, já que vivemos dentro de um sistema onde os réus são majoritariamente pobres, não podendo arcar com fiança, tendo um julgamento sem muitos meios de promover sua ampla defesa, sendo cômodo para o judiciário encarcerar este indivíduo, mesmo que preso por um crime não gravoso, como é o caso dos presos por tráfico de drogas.

Perante a situação carcerária que encontramos atualmente no Brasil bem define o autor Aury Lopes Junior. (2021, p.19), quando diz que nosso sistema de justiça criminal nada mais é do que “uma estratégia estatal muito bem montada para rodar a máquina apenas contra certas pessoas (os indesejáveis da vez), sob o sedutor discurso da contenção da violência e da “criminalidade”, apostando na prisão e na punição como formas insubstituíveis de controle”.

Apesar de termos como princípio basilar de nossa Constituição Federal a presunção de inocência, encontramos um empecilho maior e cultural que acaba ferindo esse direito: a banalização da prisão preventiva, que deveria ser medida excepcional em nosso ordenamento jurídico. Apesar de seu caráter temporário, o que encontramos na prática são prisões preventivas longas e indeterminadas, que acabam sendo, de certa forma, uma pena antecipada, já que apesar de possuir prazo para revisão periódica da prisão, não possui um tempo máximo de duração.

Aury Lopes Junior (2022, p. 154) destaca que a situação do Brasil é grave, pois em nosso sistema penal e processual penal existe um ciclo vicioso, banalizando o direito penal através de uma crença de que o direito penal é a tábua de salvação para todos os males que afligem nossa democracia com uma gigantesca e insuperável desigualdade social. Essa banalização

[...] gera uma enxurrada diária de acusações, muitas por condutas absolutamente irrelevantes, outras por fatos que poderiam ser objeto do direito administrativo sancionador ou de outras formas de resolução de conflitos e, ainda, uma quantidade imensa de acusações por condutas aparentemente graves e relevantes, mas carentes de justa causa, sem um suporte probatório suficiente para termos um processo penal (em decorrência da má qualidade da investigação preliminar, também fruto – no mais das vezes – da incapacidade de dar conta do imenso volume de notícias-crimes). (LOPES JUNIOR, 2022, p.154)

Essa crise no sistema prisional brasileiro é visível na prática. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2020, a população carcerária no Brasil chegou a cerca de 858.195. Já no primeiro semestre de 2022 chegou a marca de 910.455 pessoas privadas de liberdade, sendo 908.314 presos e 2141 internados. Desses presos, 408.228 encontram-se presos provisoriamente (CNJ, 2022).

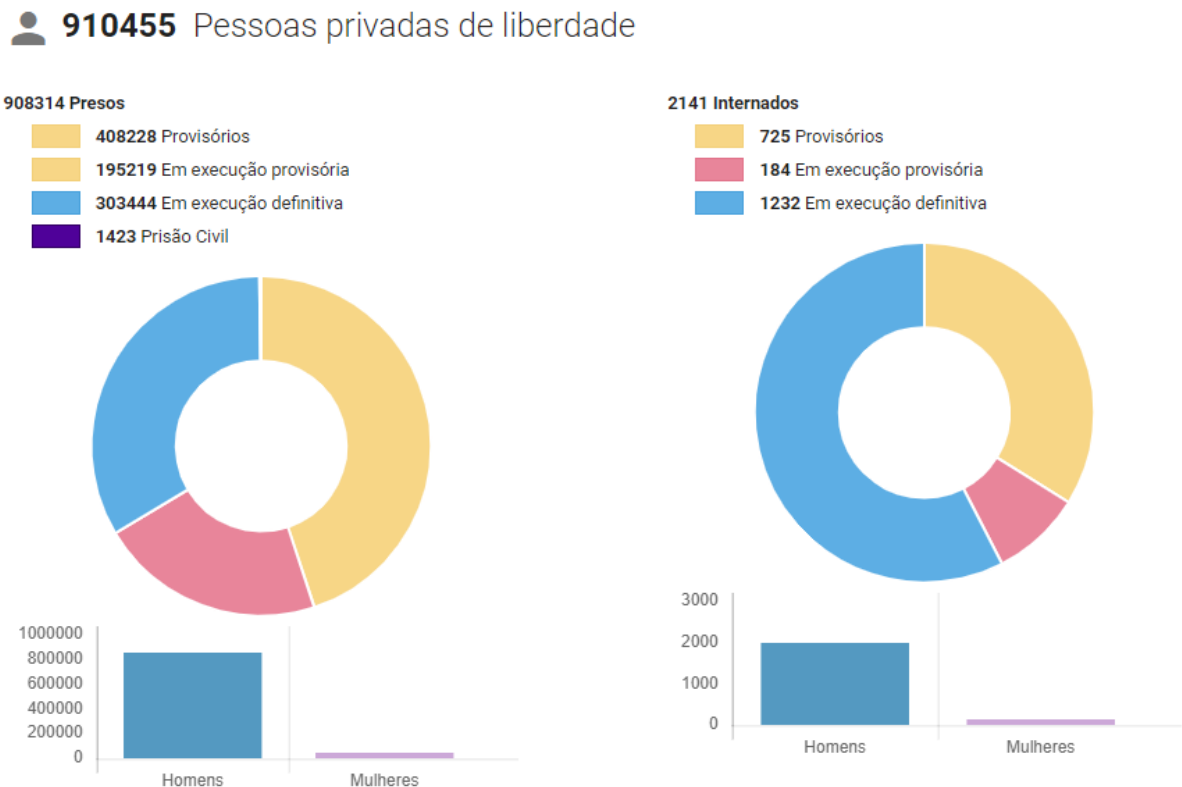


Figura 1 – Pessoas Privadas de Liberdade - BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. 2021.

Nesse sentido, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias é uma plataforma de dados promovida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com o objetivo de trazer ao público informações sobre o sistema penitenciário brasileiro, sobre os estabelecimentos penais e população carcerária, através de coleta de dados pelos gestores de

todos os estabelecimentos prisionais do país e enviados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para serem compilados e divulgados.

Conforme exposto no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) promovido pelo DEPEN, divulgado em 2019, cerca de 33% (trinta e três por cento) da população carcerária no Brasil não possui condenação. Além disso, o levantamento demonstrou que as incidências penais somam um total de 989.263, sendo que 200.583 são pela tipificação da Lei de Drogas, ou seja, 20,28% (vinte vírgula vinte e oito por cento). Por fim, nesse período o Brasil ocupava o 3º (terceiro) lugar na lista de países com o maior número de pessoas encarceradas no mundo (BRASIL, 2019, s.p.).

Ainda segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, no período de julho a dezembro de 2021 o déficit de vagas nas prisões brasileiras chegava a 212.008 (BRASIL, 2021).

Além dessa alta crescente no número de presos, os departamentos penitenciários estão superlotados, sendo um “estado de coisas inconstitucional”, como o próprio Supremo Tribunal Federal, através da ADPF Nº 347, onde declarou que atualmente encontramos unidades superlotadas, insalubres, carentes de tudo como, por exemplo, água, luz do sol, medicamentos (entre outros), violando assim a dignidade humana e os demais direitos fundamentais dos presos, tornando as penas privativas de liberdade cruéis e desumanas (ADPF 347 MC/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, julgado em 9/5/2015, Info 798).

A declaração da Corte foi, de modo geral, uma declaração formal da situação grave em que nosso sistema prisional se encontra, necessitando de medidas urgentes para um sistema carcerário claramente falido, mas que em nada alterou a realidade fática que já existia e que a cada dia fica pior. No entanto, uma das medidas para isso seria, claramente, o comprometimento do judiciário em aplicar penas alternativas à prisão, já que esses ambientes insalubres fazem a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Então, no final das contas a banalização da prisão preventiva acarreta diretamente na superlotação carcerária, gerando um sistema prisional absolutamente sem controle, com

menos liberdade no processo, acabando com as garantias processuais e com os direitos, restringindo recursos, limitando o uso do *habeas corpus*, criando uma ilusão de que o processo penal brasileiro é célere e que assim é possível se chegar mais rápido a uma pena sem precisar de um processo (LOPES JUNIOR., 2022, p.157).

1.3- Tráfico de drogas, prisão preventiva e superlotação carcerária

A Lei nº 11.343/2006 entrou em vigor em 08 de outubro de 2006, revogando expressamente a Lei 6.368/76, com o objetivo de estabelecer um procedimento específico para o processamento e julgamento dos crimes relativos a drogas. Juntamente com essa legislação houve também uma notável mudança no perfil dos presos no país.

Antes, é importante destacar que no Brasil, o sistema jurídico não possui uma distinção objetiva entre usuário e traficante, portanto, boa parcela da população carcerária brasileira encontra-se nessa situação justamente por conta dessa falha jurídica. Em teoria, o que distingue a classificação de usuário e traficante é a destinação para uso pessoal (usuário), do contrário, incorrerá a classificação como traficante do art. 33 da Lei 11.343/06.

Ainda, a lei também não define quais substâncias a lei abrange, somente dispõe que são consideradas drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados legalmente ou elencados em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União, ou seja, temos aqui uma norma penal em branco.

Salo de Carvalho (2014, p. 281), em sua obra “A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06” destaca que “o fator que deflagrará radical mudança em sua forma de processualização e punição, é exclusivamente o direcionamento/finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo as elementares subjetivas do tipo do art. 28”.

A política criminal de drogas no Brasil deixa margem para que a repressão policial atue como quiser e classifique de forma subjetiva o perfil do traficante, nesse sentido, Mayora (2010, p. 14) destaca que no desenvolvimento da “criminologia crítica das drogas” brasileira

[...]foi denunciada a seletividade do poder punitivo, que atua violentamente na ponta mais vulnerável do comércio, ao passo que oferece “tratamento” aos filhos das classes média e alta envolvidos com drogas; foram demonstrados os objetivos não declarados da política internacional de guerra às drogas [...].

Consequente, o cenário atual relacionado ao tráfico de drogas nos mostra que mesmo com a existência de medidas cautelares onde a prisão é a exceção, na prática, o encarceramento é o que predomina, mesmo não se tratando de crimes com maior lesividade, como, por exemplo, os crimes contra a vida. Além disso, quando condenados, muitos incorrem em penas mais duras. Boiteux (2009, s.p.) demonstra que a lei favorece isso, sendo que “estabelece tipos abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas”.

Como já demonstrado anteriormente, uma grande parcela da população carcerária não possui condenação, estando em regime prisional de forma provisória, no entanto, conforme destaca Ferrajoli (2002, p. 511 e 512), o simples fato de estar preso já é uma forma de condenação

[...] toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e de arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e salope a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo. E é um mísero paralogismo dizer que o cárcere preventivo não contradiz o princípio nula poena sine iudicio - ou seja a submissão à jurisdição em seu sentido mais lato -, pois não se trata de uma pena, mas de outra coisa: medida cautelar, ou processual ou, seja como for, não penal.

Com o advento da Nova Lei de Drogas, o sistema carcerário mudou, se tornando cada vez mais superlotado, tudo isso tendo como bem jurídico tutelado "a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes” (MARCÃO, 2021, p.63). No entanto, acarretou outro problema de saúde pública, já que a superlotação dos estabelecimentos prisionais insalubres tem como segundo maior fato gerador o crime de tráfico de drogas.

O artigo 28 da Lei supracitada veio como nova medida para o consumidor de drogas, mudando a pena anterior de detenção para a aplicação de medidas restritivas de direito e/ou multa, onde despenalizou a conduta, no entanto não descriminalizou, conforme se depreende

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica

No entanto, conforme demonstrado anteriormente, o artigo 28 e o 33 desta lei não trouxe uma distinção entre usuário e traficante, ficando a mercê de interpretação subjetiva do legislador.

O reflexo dessa atuação é somente um: encarceramento em massa.

Da análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019 temos que os crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas são os com maior incidência no país. Os crimes contra o patrimônio são responsáveis pelo encarceramento de 51% e os crimes da Lei de Drogas ocupam 20,28% do total. Somente essas duas, juntas, correspondem a 71,28% de toda a população carcerária (BRASIL, 2019, s.p.).

Ainda, segundo dados do Infopen, a população carcerária é composta por 95,43% de pessoas do sexo masculino e 4,57% de pessoas do sexo feminino, o que nos mostra que em geral, os crimes são predominantemente cometidos por homens. No entanto, 50,94% das mulheres presas no Brasil são por crimes relacionados ao tráfico de drogas, no entanto o levantamento não nos mostra uma possível explicação para isso, mas é possível associar que as mulheres estão no varejo desse mercado ilícito, estando, por consequência, mais expostas (BRASIL, 2019, s.p.).

Conforme dados apresentados pelo G1 (2017), um em cada três presos no país responde pelo crime de tráfico de drogas, sendo boa parte desses sem julgamento. Em levantamento realizado em 2015, o aumento da população carcerária após a entrada em vigor da lei acima referenciada foi de cerca de 339% (trezentos e trinta e nove por cento), já em 2017 esse aumento chegou a 480% (quatrocentos e oitenta por cento). Além disso, é importante destacar que há uma diferença no perfil dos presos por tráfico de drogas em relação ao citado anteriormente, já que os dados coletados pela pesquisa não levaram em

conta somente os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), mas também dados coletados de governos estaduais e tribunais de justiça (exceto Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro).

Nesse sentido, através de uma superficial análise dessas informações é possível identificar que punitivismo nacional tem como referência o delito de tráfico de entorpecentes.

Presos por tráfico de drogas

Lei faz número aumentar em mais de uma década

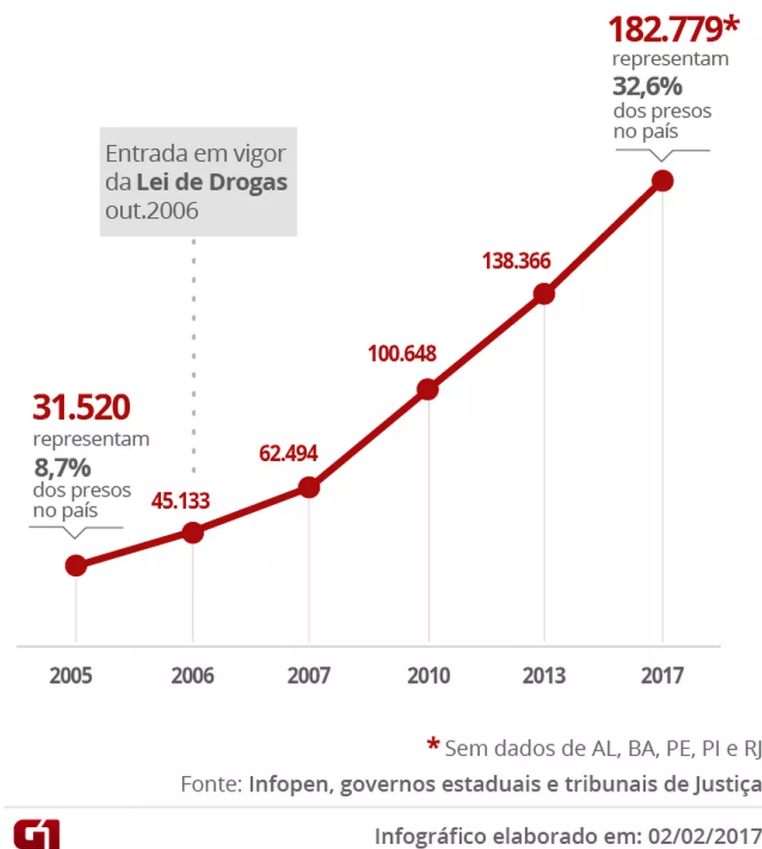


Figura 2 – Presos por Tráfico de Drogas VELASCO, clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** G1, 2017

Outro fato gerador destas prisões preventivas é o disposto no artigo 44 da Lei 11.343/2006

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Então, desde que esse instituto entrou em vigor, diversos recursos chegaram aos tribunais superiores com o objetivo de substituir a pena privativa de liberdade por outras restritivas, já que existia essa vedação legal imposta pela Lei 11.343/2006. Assim, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal para discussão acerca de sua constitucionalidade.

Através do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, impetrado pela Defensoria Pública da União, onde um réu foi condenado a pena de reclusão de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em regime inicialmente fechado, com fulcro no § 4º art. 33, por portar pequena quantidade de droga, conforme consta dos autos 13,4 gramas de cocaína. Nesse contexto, a Suprema Corte concluiu, em julgamento realizado em 01 de setembro de 2010, que é possível a aplicação de penas restritivas de direito no tráfico de drogas, por seis votos a quatro. Sendo assim, as partes dos artigos s 33 § 4º e 44 da Lei 11.343/06 que proibiam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas foram considerados inconstitucionais, passando a ser de competência de cada magistrado, através da análise do caso a possibilidade de aplicação dessas medidas diversas da prisão (HC 97.256 MC/DF, Relator MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO, julgado em 01.09.2010).

Após, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 104339 no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “liberdade provisória” do art. 44 da Lei de Drogas, passando a admitir a prisão cautelar nos crimes de tráfico de drogas caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 104.339/SP, MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES, julgado em 10.05.2012).

A Corte já reafirmou que essas regras que vedam a concessão de liberdade provisória são inconstitucionais reiteradas vezes, como, por exemplo, no julgamento do Recurso extraordinário nº 1.038.925, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, em 18 de agosto de 2017, fixando essa tese (RE 1.038.925 RG, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 18.08.2017, Tema 959).

Sendo assim, não havia motivo para qualquer vedação como a legislada no art. 44 da lei supracitada, tendo assim decretada a inconstitucionalidade. No entanto, conforme expõe Aury Lopes Junior (2021, p.114), "isso não impede, obviamente, que uma prisão em flagrante exista e posteriormente seja decretada a prisão preventiva, mediante requerimento do MP ou

representação da autoridade policial, desde que presentes os requisitos legais da prisão preventiva".

1.4 - Insalubridade carcerária e os riscos aos presos por tráfico de drogas durante a pandemia do Covid-19

Dentre a discussão sobre prisão preventiva, surge também a discussão sobre a real necessidade da manutenção da prisão e crimes de menor lesividade e como isso pode se sobrepor ao grave problema de superlotação e insalubridade carcerária, principalmente em momento posterior à pandemia do COVID-19.

É de conhecimento comum que as condições de higiene dentro das celas são completamente precárias, com déficit de itens básicos de higiene, sem assistência médica adequada, muito menos medicamentos, há insuficiência até mesmo de alimentos. Isso tudo facilita a propagação de doenças infecciosas, como por exemplo, tuberculose, HIV/AIDS.

É nítida a violação de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, já que ela protege a dignidade humana e veda tortura e tratamento desumano ou degradante⁴, isso vindo logo do Estado, o qual deveria garantir cuidados de saúde às pessoas presas, além de garantir tratamento adequado inclusive fora das unidades prisionais (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020, s.p.)

Nesse sentido, a prisão se tornou um local de alto risco para a propagação do vírus da SARS-CoV-2, conforme analisaram Sánchez, Simas, Diuana e Larouze (2020, s.p.)

Na população livre estima-se que cada infectado contamine 2 a 3 pessoas. Dadas as condições de encarceramento nas prisões brasileiras, pode-se estimar que um caso contamine até 10 pessoas. Assim, em uma cela com 150 PPL, 67% deles estarão

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

infectados ao final de 14 dias, e a totalidade, em 21 dias. A maioria dos infectados (80%) permanecerá assintomática ou desenvolverá formas leves, 20% progredirão para formas mais graves que necessitarão hospitalização, dos quais, 6% em UTI.

Os autores supracitados ainda destacam que “a pandemia exige respostas rápidas, especialmente em países de baixa renda, com condições desumanas e altas taxas de aprisionamento. O desencarceramento é um ponto nodal da resposta à COVID-19.” (SÁNCHEZ, SIMAS, DIUANA E LAROUZE, 2020, s.p.).

No entanto, apesar de exigir medidas rápidas por se tratar de situação urgente, conforme exposto ao longo da pesquisa, nosso sistema carcerário encontra-se em seu pior momento, e como consequência disso, temos altos índices de mortalidade. Nesse contexto, Pedro Paulo de Andrade Naves (2020, s.p.) fala que

(...) a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva, sendo latente que um cenário de contaminação em grandes proporções nos estabelecimentos prisionais certamente produzirá impactos terríveis para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos do cárcere.

Durante a pandemia de COVID-19 o Instituto de Estudos da Religião (ISER) e o Fundo Brasil criou a plataforma “Covid nas Prisões - Infovírus”⁵ buscando colaborar na sistematização de informações, reflexões, ações e documentos produzidos através da sociedade civil e órgãos do sistema de justiça relacionados às medidas de prevenção à disseminação do COVID-19.

O Instituto de defesa do direito de defesa (IDDD)⁶, publicou dentro da plataforma o relatório intitulado “Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020”, onde foi identificado que apenas 5 (cinco) estados⁷ declararam disponibilizar água potável e para higiene em período integral para as pessoas presas. Ainda,

Considerando o período até o dia 30/04/2020, a taxa de mortalidade da COVID-19 é quatro vezes maior dentre as pessoas presas do que dentre os agentes carcerários.

⁵ <https://www.covidnasprisoas.com/>

⁶ Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada em 2000 e que, desde então, trabalha pelo respeito intransigente às garantias individuais a partir de projetos que visam transformar o sistema de justiça criminal, enfrentar o superencarceramento e fortalecer o Estado de Direito, assim como a defesa do direito de defesa.

⁷ Alagoas. Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina

Em média, o número de funcionários infectados é 2 vezes maior do que o número de pessoas presas infectadas, mas a quantidade de óbitos por COVID-19 dentre as pessoas presas é duas vezes maior do que dentre os agentes carcerários. Considerando o mesmo período, os dados oficiais divulgados pelo Depen indicavam uma taxa de mortalidade por COVID-19 cinco vezes maior entre presos do que entre a população geral (embora até então apenas 0,1% da população prisional tivesse sido testada) .

Assim sendo, embora houvessem informações normativas publicadas do lado de fora das prisões a todo tempo tentando controlar a situação, esta já estava sem controle, com alta velocidade na propagação do vírus e graves infecções causando óbitos, tudo isso graças a atuação ineficiente e negligente do governo federal ao tentar lidar com essa grave crise prisional insalubridade carcerária, agora com um agravante: a pandemia de COVID-19.

CAPÍTULO 2: ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO 62/CNJ

A Recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça veio com o objetivo de orientar os Tribunais e magistrados sobre as medidas a serem tomadas como forma de prevenção da propagação da infecção pelo novo coronavírus nos sistemas prisional e socioeducativo, introduzindo os procedimentos a serem aplicados em caso de suspeita ou confirmação de infecção.

Além disso, tem como maior preocupação os grupos de risco como as pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas e respiratórias, entre outras comorbidades preexistentes que podem acarretar no agravamento do vírus, buscando reduzir os riscos epidemiológicos e à saúde, buscando a preservação da integridade das pessoas em situação de privação de liberdade, visitantes e agentes públicos que ali trabalham (BRASIL, 2020).

Essa recomendação veio não só com o objetivo de regular algumas medidas sanitárias para a prevenção da propagação do vírus, mas também buscando flexibilizar as prisões até então decretadas, caso preenchida uma das modalidades do rol elencado na resolução, não devendo ser aplicada aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Nesse mesmo momento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal conclamou os juízes de Execução Penal que passassem a adotar os procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, com base no julgamento anterior da ADPF 347, através de pedido de tutela provisória incidental feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos - (IDDD), na condição de terceiro interessado (*amicus curiae*). No entanto, essa decisão não perdurou por 24 horas, já que o Pleno do Tribunal não referendou a decisão, tendo como principal motivo o fato de que as recomendações devem passar pela “análise de situações de risco caso a caso”, buscando evitar a generalização da recomendação. Segundo a Corte, somente assim será possível um juízo de ponderação que analise a inserção da pessoa em dado grupo de risco, o tempo de pena que ainda resta para cumprir, a natureza da infração cometida e os motivos que acarretaram a prisão.

Vejam os informativos nº 970, publicado pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2020

O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. 1. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. 2. Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). 3. Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico. 4. Saliu que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos. 5. Explicou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. **6. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** 7. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF-347) grifei

2.1 As medidas descarceradoras previstas na Recomendação

Essa medida trouxe aos magistrados compelidos da fase de conhecimento penal a recomendação de algumas medidas como parte de um esforço em proteger as condições de saúde dos presos, durante a pandemia do coronavírus, como podemos ver a seguir:

Art. 4.º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
 - b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
 - c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

No entanto, como o próprio nome já define, tais medidas são apenas recomendações, não havendo uma obrigação de aplicação vinculada, ficando a critério do órgão julgador a aplicação com base no caso concreto. Se tratando de fase de conhecimento processual o que se esperava do julgador era maior sensibilidade aos casos analisados com uma atuação equivalente às medidas adotadas para a população liberta, principalmente por se tratar de fase de apuração dos fatos.

Outro ponto é a baixa lesividade do crime de tráfico de drogas em específico, conforme tratamos anteriormente, em caso de não oferecer riscos à sociedade e se tratando das causas citadas acima, a atuação do judiciário deveria considerar em primeiro lugar o direito à vida e a saúde pública.

No entanto, a realidade continuou inalterada, com as prisões majoritariamente mantidas, conforme dados divulgados pelo próprio CNJ, através do Relatório I para Monitoramento da Recomendação, publicado em setembro de 2020, onde é possível perceber o baixo índice de soltura de presos provisórios, principalmente se tratando de presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, onde somente 23% (vinte e três por cento) das prisões tiveram aplicação de medida de soltura.

1.2 Aplicação efetiva da medida de soltura de presos provisórios para o grupo de referência – % de UFs



Figura 3- 1.2 Aplicação efetiva da medida de soltura de presos provisórios para o grupo de referência – % de UFs - Fonte CNJ/programa Justiça Presente - març/abr 2020.

Ainda, é interessante observar a soltura de presos pertencentes aos grupos de risco (idoso, doenças crônicas e etc), sendo essa medida aplicada somente a 35% (trinta e cinco por cento) dos presos provisórios.

Essa situação fica pior ainda se analisarmos os dados coletados pelo projeto “Covid nas Prisões - Infovírus”, já que seus dados coletados vão além dos demonstrados pelo CNJ. Segundo o projeto, apesar da recomendação, 92% (noventa e dois por cento) dos pedidos fundamentados de liberdade provisória foram denegados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde 52% (cinquenta e dois por cento) deles utilizaram o argumento da gravidade do delito praticado, lembrando que mesmo sem condenação condenatória proferida (COVID NAS PRISÕES, 2020. s.p.).⁸

Consequente, em relação a reavaliação das prisões preventivas de mais de 90 dias, onde a orientação definiu que em casos de não confirmação das razões para manutenção deveriam ser aplicadas medidas diversas do encarceramento, notamos que somente 12% (doze

⁸ <https://www.covidnasprisoes.com/blog/tjrs-nega-pedidos-de-liberdade>

por cento) haviam recebido como medida a soltura, um número extremamente baixo e que mais uma vez mostra que a recomendação não surtiu os efeitos desejados.

Além disso, aos magistrados também houve recomendações em relação a execução penal, conforme vemos a seguir:

Art. 5º- Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de Poder Judiciário Conselho jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

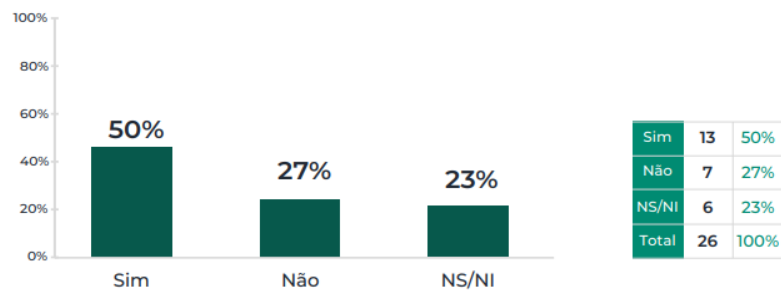
IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Levando em conta ainda o Relatório I para Monitoramento da Recomendação, publicado em setembro de 2020 pelo CNJ, é possível perceber que no regime fechado de cumprimento de pena 50% (cinquenta por cento) dos presos tiveram alterações em seu regime, passando a prisão domiciliar com monitoração, já 31% (trinta e um por cento) passaram a cumprir pena em prisão domiciliar sem monitoração.

2.1 Alterações no Regime Fechado – % de UFs



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020

2.1.1 Se sim, qual foi? (% de UFs)

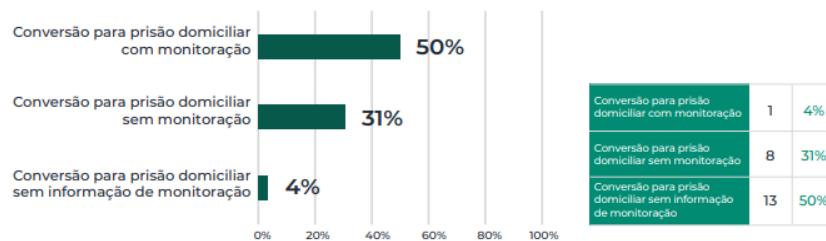
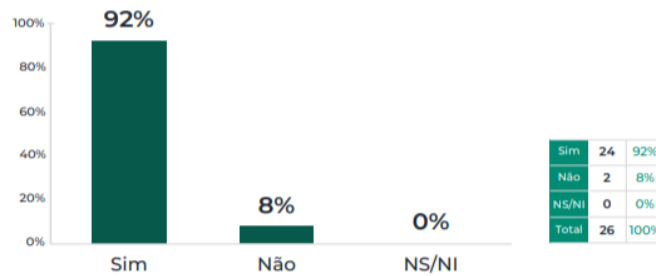


Figura 4- Alterações no regime fechado - % de UFs - Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020.

Em relação ao regime semiaberto, este foi o único que realmente demonstrou uma aplicação efetiva das medidas recomendadas, já que em 92% (noventa e dois por cento) dos casos ocorreram alterações. Segundo o relatório, as mudanças que ocorreram foram as seguintes: a suspensão de apresentação periódica, onde 62% (sessenta e dois por cento) dos casos foram flexibilizados e a conversão para a prisão domiciliar em 58% (cinquenta e oito por cento) dos casos.

3.1 Alterações no Regime Semiaberto – % de UFs



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020

3.1.1 Se sim, quais foram? (% de UFs)

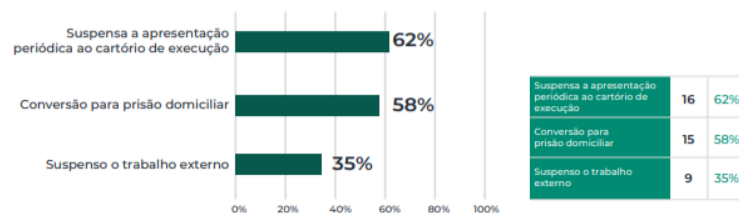


Figura 5- Alterações no semiaberto - % de UFs - Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020

Além disso, é importante citar aqui as vidas que foram perdidas por conta da resistência do sistema judicial em aplicar as medidas recomendadas. Conforme informações publicadas através de monitoramento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça, até o final de 2021 foram contabilizados 105.043 casos de Covid-19 em unidades do sistema prisional e do sistema socioeducativo desde o início da pandemia e 661 óbitos desde o início da pandemia em março de 2020 até e março de 2022.⁹ No entanto, o monitoramento desses dados é precário, ficando muitos dias sem atualizações, com inconsistência de informações.

Conforme muito bem expressa o memorial do projeto “Covid nas Prisões” (2021)¹⁰

Ao invés de concessão de liberdade e prisão domiciliar: mais restrição, maus tratos e tortura. Ao invés de garantia de comunicação sobre a saúde das pessoas presas: mais incomunicabilidade com as famílias e transferências em segredo de pessoas presas entre unidades prisionais. Ao invés de melhores condições estruturais das prisões:

⁹ <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>

¹⁰ <https://memorialcovidpriso.es.ufsc.br>

propostas de uso de containers como forma de aprisionamento. Ao invés de garantia à vida: o aprofundamento da exposição das pessoas privadas de liberdade ao coronavírus e à morte.

O boletim informativo Desgarrado n. 1 publicado pelo Núcleo do Pampa de Criminologia divulgou os resultados do projeto especial de pesquisa “A pandemia nas prisões”, o qual não podemos deixar de citar aqui pois traz informações importantes para elucidar o que já foi trabalhado até aqui. Este projeto teve como objetivo um estudo sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relativas aos pedidos de liberdade fundados no risco de contágio por Covid-19 e na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça. Também contou com a entrevista da socióloga Leticia Nuñez Almeida, sobre a gestão das ilegalidades na Fronteira da Paz. Ademais, a pesquisa buscou categorizar os dados através de alguns tópicos como: *Habeas Corpus* – Prisões Cautelares; *Habeas Corpus* – Crimes sem violência ou grave ameaça; *Habeas Corpus* – Pacientes que não fazem parte do grupo de risco; *Habeas Corpus* – Pacientes do grupo de risco; *Habeas Corpus* - Por crime; dados relativos a cada uma das Câmaras Criminais e, por fim, *Habeas Corpus* concedidos – Liberdade ou Medidas Substitutivas (ALVES, coord. *et al*, 2020).

Da análise da pesquisa podemos observar que 91,66% dos *Habeas Corpus* estudados foram denegados, sendo que foram analisados 231 acórdãos, sendo que a maior parte deles atacava prisões sem condenação. Desses 231 acórdãos, 179 tratavam-se de prisões cautelares, sendo que somente 15 desses pedidos foram deferidos. Além disso, 106 casos tratavam-se de crimes sem violência ou grave ameaça, onde somente 11 pedidos foram concedidos (ALVES, coord. *et al*, 2020, p.5-6).

Consequente, foi destacado o fato de que o crime de drogas de longe foi o mais encontrado, já que dos 231 acórdãos, 84 eram referentes ao crime de entorpecentes e em segundo (homicídio) e terceiro (roubo) estavam na casa dos 37 e 36 casos respectivamente, ou seja, menos da metade. Então, nesse sentido o estudo pode perceber que

numa primeira análise é possível notar que prepondera a argumentação - fundada no senso comum e no pânico moral – de que “embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o crime de tráfico de drogas vem trazendo grande desassossego à nossa sociedade, prejudicando o desenvolvimento salutar de famílias e estimulando uma série de outros delitos, muitos deles cometidos com violência e grave ameaça à pessoa” (HC n. 70084125335, Segunda Câmara Criminal, Des. Joni Victória Simões, julgado em 27/04/20). Com este tipo de fundamentação, baseada em dados sociais falsos e em conceitos indemonstráveis, o Judiciário contribui sensivelmente para o hiperencarceramento. (ALVES, coord. *et al*, 2020, p.8-9).

Assim, o estudo concluiu, preliminarmente, que a adesão do TJRS em relação à Recomendação n. 62/CNJ foi baixa e vem de um viés político-criminal com ideais de periculosidade e de um modelo autoritário de nosso sistema penal, como inclusive vai de encontro com a pesquisa realizada aqui, onde temos a banalização das prisões preventivas. Ademais,

(...) a equivocada interpretação sobre a problemática das drogas fundamenta a tomada de decisões que estão a contribuir para a criminalização e o encarceramento da juventude preta e pobre. Vale salientar, por fim, a existência de ilhas de respeito à Constituição Federal e de aplicação de um direito penal orientado às consequências, que também encontramos em nossa exploração. (ALVES, coord. *et al*, 2020, p.13).

Então, considerando todas os dados apresentados anteriormente, podemos chegar a somente uma conclusão: as medidas que na teoria buscavam proteger a vida dos presos durante a pandemia do novo coronavírus não surtiram os efeitos que deveriam, e que somente criar alternativas penais não foi suficiente para minimizar os riscos de transmissão e mortandade dentro do sistema carcerário brasileiro. Então, o Estado falhou em responder à pandemia de forma eficaz e humanitária, já que a única forma efetiva de controlar o contágio recomendada cientificamente era diminuir as aglomerações.

2.2 O parecer do CREMERS/RS

Em meio às mudanças repentinas trazidas pela pandemia de COVID-19, o Ministério Público do Rio Grande do Sul solicitou consulta ao Conselho Regional de Medicina (CREMERS), com o intuito de obter um parecer em relação à soltura de presos durante o período pandêmico. Nesse sentido, em março de 2020, o “Grupo de Trabalho para Enfrentamento à Covid-19” do órgão supracitado emitiu parecer técnico sobre o perigo de contágio dos presos provisórios e definitivos em situação prisional, também sobre as medidas de prevenção ao contágio previstas na Portaria Interministerial n. 07, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, e na Nota Técnica da Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul n. 01/2020.

Primeiramente, o parecer concluiu que:

(...) com a identificação e monitoramento, seguidos de isolamento dos casos identificados (conforme art. 3º da Portaria Interministerial e item 2 da Nota Técnica), priorizando-se os custodiados pertencentes aos grupos de risco, o perigo de contágio entre os custodiados é, inclusive, significativamente menor do que o da população em geral.

Ainda, alegou que esta é a medida mais segura, até então, dentro dos sistemas prisionais, e que durante esse período de enfrentamento da pandemia, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, deveriam manter-se recolhidos no sistema prisional, já que é o ambiente onde sua condição de saúde é constantemente monitorada.

Por fim, em relação ao deslocamento de idosos em via pública nos municípios do Rio Grande do Sul, destacando a cidade de Porto Alegre, manifestaram que “também está sendo restringido, o que dificultaria, inclusive, a própria subsistência desses custodiados, situação que deprime o sistema imunológico de qualquer ser humano” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, 2020).

É interessante perceber que em nenhum momento o parecer demonstrou a origem da informação de que as pessoas inseridas no sistema prisional possuem sua saúde constantemente monitorada, muito menos considerou a grave crise do sistema prisional, onde suas medidas elaboradas não seriam possíveis de forma nenhuma. Isso nos mostra a falta de diálogo entre o CREMERS e os órgãos do Poder Judiciário para a elaboração desse documento, já que foram deixadas de lado os dados fáticos sobre a situação das prisões no Estado. Ainda, conforme muito bem define Marcelo Mayora Alves (2020, s.p.)

A afirmação constante no parecer do CREMERS, de que o perigo de contágio entre os custodiados, inclusive os que estão em grupo de risco, é significativamente menor do que o experimentado pela população em geral, desconsidera a realidade do sistema prisional. Por isso, é absolutamente temerária, inverificável e, ao que tudo indica, falsa. Em verdade, quando uma pessoa apresenta sintomas, provavelmente já transmitiu o vírus a várias outras, de modo que o isolamento, mesmo que em cela individual, se isso fosse viável, chegaria tarde. Nas condições de superlotação, falta de higiene e insalubridade das prisões brasileiras, o potencial de disseminação do vírus é evidentemente considerável.

Mesmo antes da pandemia já não existia a possibilidade de isolar um preso em celas individuais imagina em um período pandêmico como esse enfrentado? Impossível. Conforme já exposto ao longo da pesquisa, só no período de julho a dezembro de 2021 o déficit de vagas

nas prisões brasileiras chegava a 212.008, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021). Então onde colocar essas pessoas de forma segura dentro desses ambientes superlotados? Essa é uma resposta que encontramos através da Recomendação nº 62 do CNJ.

Então, podemos perceber que este parecer acabou indo na contramão da Recomendação nº 62 do CNJ, sendo usada como embasamento para diversas decisões judiciais emitidas pelo Judiciário Gaúcho para denegar pedidos de liberdade fundamentados nos riscos de vida e de saúde dos presos, mantendo o investigado ou condenado em situação insalubre de cárcere, mesmo se enquadrando nos grupos de risco e se tratando de delito de baixo risco.

CAPÍTULO 3: Análise de acórdãos em sede da *Habeas Corpus* proferidos pelo TJRS nos casos de presos preventivamente por tráfico de drogas

Considerando o início da pandemia de COVID-19 em meados de março de 2020 no Brasil, e conseqüentemente, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, os presos preventivamente que se encaixam nos perfis descritos na recomendação passaram a ingressar com pedido de *Habeas Corpus* para postular sua saída da prisão, seja através de medidas cautelares ou de prisão domiciliar.

Primeiramente, cumpre definir que o *Habeas Corpus* é um remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção das pessoas que estejam ameaçadas por qualquer ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 5º, LXVIII, da CF. Ainda, em relação ao direito processual penal, o *Habeas Corpus* encontra-se ao longo do Livro III do Código de Processo Penal. Aury Lopes Junior (2022, p. 2.744) diz que

consideramos o habeas corpus como uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional. Deve-se defini-la como uma ação, e não como um recurso, e mais especificamente como uma ação mandamental, ou um remédio processual mandamental.

Também é importante destacar que esses pedidos de liberdade objetivando a revogação da prisão preventiva (em casos de processos em andamento) e de prisão domiciliar ou progressão de regime (em processos findos) são realizados em primeiro grau. Nos casos em que esses pedidos são negados em primeiro grau acabam chegando para o Tribunal de Justiça em sede de *Habeas Corpus*, contra as decisões negativas proferidas em primeiro grau.

Sendo assim, a análise do caso concreto para a aplicação da Recomendação nº 62 do CNJ passa a ser do Tribunal de Justiça, e aqui passaremos a relatar e analisar as decisões judiciais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2020, logo após a publicação da recomendação acima citada, sendo utilizada como expressão de pesquisa a palavra “coronavírus”. Além disso, o recorte a ser analisado é expressamente de “*Habeas Corpus* Criminais” conhecidos (com julgamento do mérito), denegados ou concedidos, em sede de prisão preventiva, retirando as demais causas.

3.1- Análise Quantitativa e Qualitativa

Ao acessar o site do Tribunal de Justiça, na aba “jurisprudências”, usando a expressão “coronavírus”, o filtro “*Habeas Corpus* Criminais” conhecidos (com julgamento do mérito), julgados no período de abril e maio de 2020, sendo os dois meses posteriores à emissão da recomendação n. 62 do CNJ, selecionando apenas os casos de presos preventivamente pelo crime de tráfico de drogas, obtive 81 casos para analisar. Então criei uma tabela separando as informações dos casos. Desses 81 processos filtrados, 13 casos foram julgados pela Primeira Câmara, 63 casos foram julgados pela Segunda Câmara, 5 casos foram julgados pela Terceira Câmara. É importante destacar que essas três Câmaras são competentes para julgar os crimes de entorpecentes (Lei nº 11.343/06), conforme dispõe o art. 29 do Regimento Interno do TJRS. Posteriormente foi extraída a seguinte informação:

Habeas Corpus concedidos e denegados

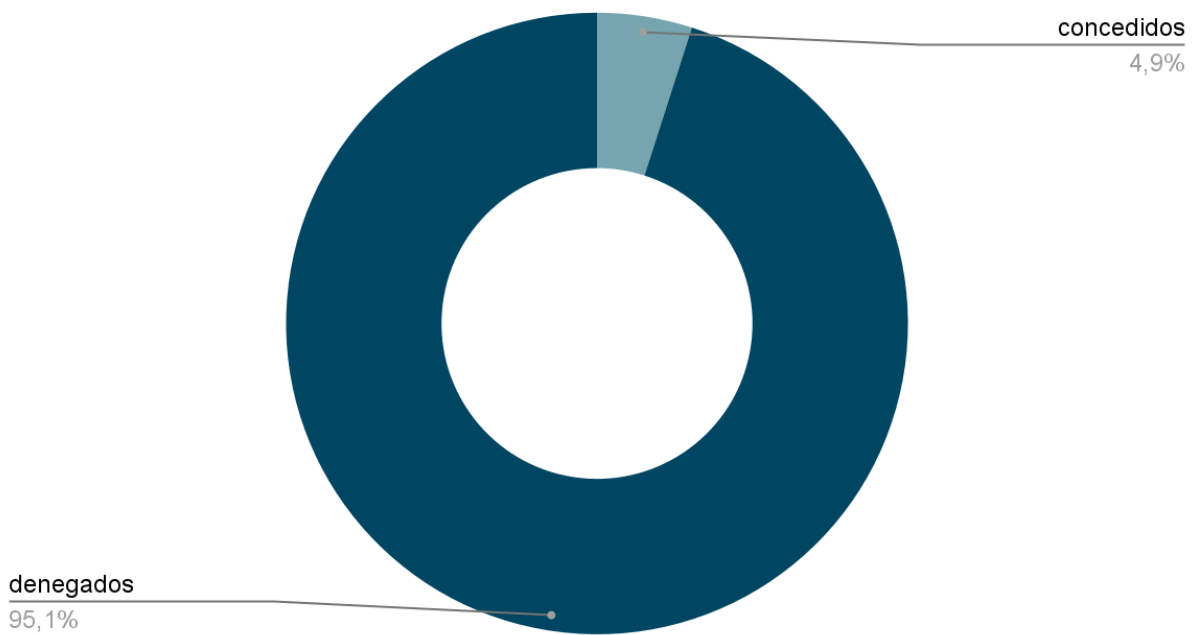


Tabela 1 - Habeas Corpus concedidos e denegados

Como podemos ver, os pedidos analisados foram massivamente negados, somando um total de 77 casos denegados (95,1%) e somente 4 casos em que o pedido foi concedido (4,9%).

Entre as motivações para conceder os pedidos, em 2 casos julgados pela Segunda Câmara e outros 2 julgados pela Segunda Câmara do Tribunal, em 3 deles a motivação foi “constrangimento decorrente da excessiva demora na prisão processual do paciente”, já que diversas audiências foram canceladas desde 2019, ano das prisões, inclusive por conta do coronavírus. Ainda, em 1 caso julgado pela Terceira Câmara o pedido foi concedido considerando ser o preso “sujeito portador de tuberculose, enquadrando-se, portanto, no denominado grupo de risco do novo coronavírus”. Importante destacar que apesar dos pedidos terem como motivação de formulação o surto de coronavírus, não houve menção a Recomendação nº 62 do CNJ. Além disso, foi possível extrair que em todos os casos os presos passaram a cumprir medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, vale destacar que a Primeira Câmara não concedeu nenhum pedido dentre os analisados.

Motivação para conceder os pedidos

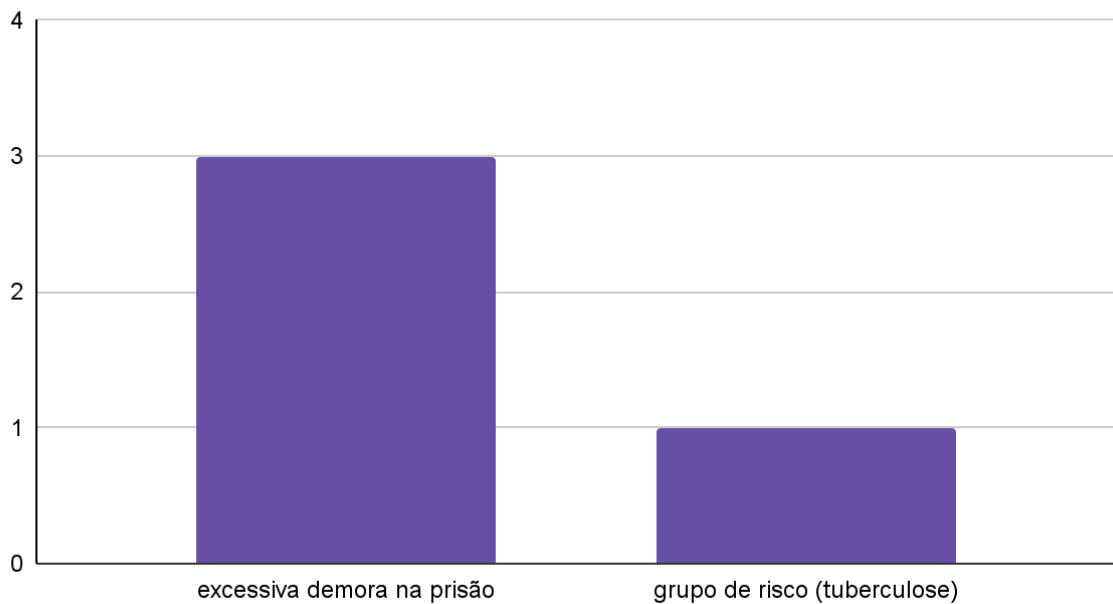


Tabela 2 - Motivação para conceder os pedidos

Portanto, podemos extrair que mesmo com toda a situação de pandemia em que o país se encontrava, no período pesquisado não houve grande incidência de aplicação de medidas diversas da prisão por conta disso, e sim por motivações processuais, como o uso excessivo da prisão preventiva por um longo período de tempo, indo de encontro com os dados já analisado nos capítulos anteriores.

Já em relação aos pedidos denegados, onde extraímos que 77 casos foram denegados (95,1%). 13 casos foram julgados pela Primeira Câmara, 61 pela Segunda Câmara e 3 pela Terceira Câmara do Tribunal. Entre os motivos que fundamentaram as decisões da Primeira Câmara foram encontradas as seguintes motivações: Em 8 casos considerando que os presos encontram-se mais protegidos em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele, como defendeu o parecer do CREMERS; em 5 casos considerando riscos à ordem pública e por não integrarem grupo de risco, estando ausente ameaça direta à sua integridade física em face da possibilidade de contaminação pelo vírus.

Já em relação às Decisões proferidas pela Segunda Câmara do Tribunal foram extraídas as seguintes informações: Em 41 casos a segregação dos pacientes não foi considerada desproporcional e ausência demonstração de que os pacientes estejam inseridos no chamado “grupo de risco” de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19); Em 12 casos foi considerado ausente o constrangimento ilegal e consideradas suficientes as medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal; em 6 casos a necessidade de acautelamento da ordem pública para evitar a reiteração delitiva; 1 caso denegado considerando que perigo de contágio entre os custodiados, inclusive, é significativamente menor do que a da população em geral, conforme dispõe o parecer do CREMERS; 1 caso onde o pedido não foi realizado com base nas recomendações atuais relativas a pandemia do coronavírus.

Ademais, as 3 decisões proferidas pela Terceira Câmara tiveram como base a não demonstração de enquadramento do paciente ao grupo de risco no tocante a pandemia do coronavírus.

Um argumento em comum entre as decisões analisadas é que as manutenções das prisões preventivas possuem como base um motivo básico que é o perigo à ordem pública. Inclusive no HC nº 70084103605, julgado pela Segunda Câmara Criminal, Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 27/04/20, onde foi reafirmado que “a prevenção contra contaminação pelo coronavírus pode ser realizada nos presídios e a soltura em massa de presos não contribuirá em nada para o combate à pandemia, mas sim causaria ainda mais insegurança e medo na população” (p.05). No entanto, não podemos esquecer que não estamos tratando aqui de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, portanto, decisões assim contribuem diretamente com o hiperencarceramento.

De modo exemplificativo, temos demonstrado no gráfico que 63,6% (mais da metade) dos pedidos denegados tiveram como motivação a ausência demonstração de que os pacientes estejam inseridos no chamado “grupo de risco” de contágio pelo Novo Coronavírus (primeira motivação); após, 15,6% foi considerado ausente o constrangimento ilegal e consideradas suficientes as medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal (segunda motivação); após, 11,7% foram denegados considerando que os presos encontram-se mais protegidos em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele, como defendeu o parecer do CREMERS (terceira motivação); 7,8% foram pela necessidade de acautelamento da ordem pública para evitar a reiteração delitativa (quarta motivação); 1,3% onde o pedido não foi realizado com base nas recomendações atuais relativas a pandemia do coronavírus.

Motivação para conceder os pedidos

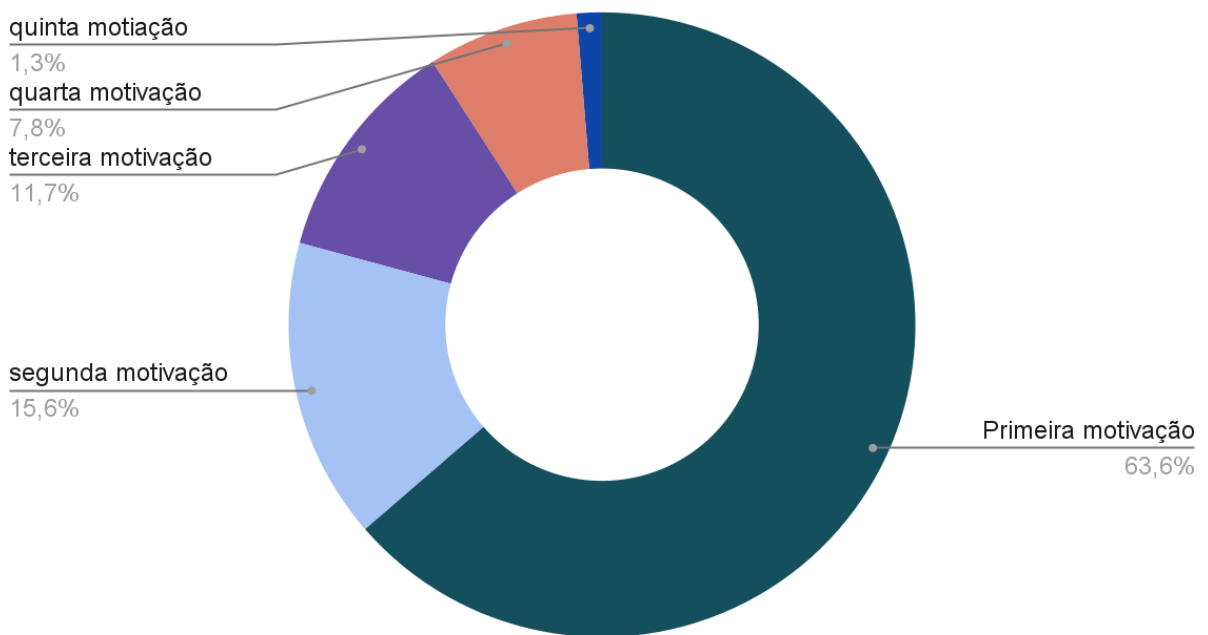


Tabela 3 - Motivação para denegar os pedidos

Em um período onde o isolamento social estava sendo recomendado por toda a comunidade científica, principalmente por estarmos em um período nebuloso, onde pouco se sabia sobre o coronavírus, mas que se tinha conhecimento da alta taxa de transmissibilidade, impressiona ver quem em 11,7% dos casos os pedidos foram denegados considerando que os presos encontravam-se mais protegidos em relação a uma possível contaminação dentro do

presídio do que fora dele, já que o magistrado conhece de perto a grave crise do sistema prisional.

Além disso, sabendo que as condições de higiene dentro das celas são completamente precárias, com déficit de itens básicos de higiene, com déficit de medicamentos e de assistência médica, causa estranheza ver os magistrados não ponderando esse fato como balizador para afastar o que diz o parecer emitido pelo CREMERS.

Ainda sobre os dados recolhidos, é importante fazer a ressalva de que nos casos onde estava ausente o constrangimento ilegal motivador para impetrar *Habeas Corpus*, o motivo alegado pelo órgão julgador foi considerar não haver coação promovida pelo juiz de primeiro grau, conforme exemplo o HC nº 70084110543, julgado pela Segunda Câmara Criminal, Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 22/05/20, onde consta na decisão “que não há coação provinda de juiz de primeiro grau, pelo menos não demonstrada indubitavelmente sob pena de supressão de instância, pois o TJ somente age ante coação ilegal determinada por juiz de primeiro grau, que não está comprovada no caso” (p.16).

Por fim, a exemplo do exposto nos capítulos anteriores sobre as causas da superpopulação carcerária atual temos o HC nº 70084126937, julgado pela Segunda Câmara Criminal, Des. Joni Victoria Simões, julgado em 27/04/20, onde se depreende dos autos que o jovem nascido em 2000 restou preso em flagrante delito, no dia 02/04/2020, oportunidade em que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, realizaram sua abordagem, realizada revista pessoal, foram localizadas, na sua posse, 4 petecas de maconha, pesando 8g, além de R\$38,00, razão pela qual foi preso. Apesar da ínfima quantidade de entorpecentes apreendida com ele, mesmo após a pandemia e seus riscos, sua prisão preventiva foi mantida.

Como bem destacou o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2021), quando afirmou que “muito se tem propagado que a pandemia da Covid-19 seria uma oportunidade para a revisão de condutas e uma melhor humanidade seria encontrada ao final do túnel. Mas o túnel parece não ter fim”. A sensação que se extrai é exatamente essa. No final de tudo, temos aqui mais um fracasso judicial que mais uma vez desrespeitou os direitos humanos e o direito à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou, através de extensa pesquisa bibliográfica, demonstrar a ligação intrínseca da superlotação carcerária através da banalização da prisão preventiva nos casos de presos por tráfico de drogas, mesmo após a pandemia do Covid-19 e a Recomendação n. 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, já que a realidade do sistema prisional do Brasil é grave, com locais insalubres e sem uma estrutura básica para atender os presos que ali se encontram. Buscou-se, ainda, expor através de dados coletados de acórdãos concedidos e denegados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a realidade fática de nosso sistema judiciário, onde podemos perceber a que apesar das alterações legislativas expostas ao longo da pesquisa, a prisão ainda é a regra e não a exceção.

Inicialmente, buscou-se mostrar a atual situação do instituto da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, onde podemos perceber que apesar de se encontrar em caráter de *ultima ratio*, na prática esta ainda não é a forma que encontramos. Além disso, foi discutida a banalização da prisão preventiva como uma problemática não só da estrutura processual penal em si, mas principalmente pela cultura punitivista predominante nessa estrutura. Essa cultura tem um alvo: os réus majoritariamente pobres, que não podem arcar com fiança, tendo um julgamento sem muitos meios de promover sua ampla defesa, sendo cômodo para o judiciário encarcerar este indivíduo, mesmo que preso por um crime sem o uso da violência ou grave ameaça, como é o caso dos presos por tráfico de drogas. Ainda, essa problemática é de tamanha gravidade visto que está dentro de um ciclo vicioso, que banaliza o direito penal e processual penal com a falsa motivação de promover a justiça de forma célere e efetiva, como uma tábua de salvação, causando uma intensa desigualdade social. Nesse contexto, alguns dados foram apresentados e analisados, como, por exemplo, o fato de que até 2019 cerca de 33% da população carcerária no Brasil não possuía condenação (Infopen, 2019, s.p.).

Nesse sentido, foi referido, ainda ao longo do primeiro capítulo, que a política criminal de drogas implementada através da Lei 11.343/2006 não trouxe um perfil objetivo de quem é considerado usuário ou traficante, muito menos quais substâncias são consideradas ilícitas, somente dispõe que são consideradas drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados legalmente ou elencados em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União, sendo uma norma penal em

branco. A lei referenciada só serviu para tornar o sistema prisional cada vez mais superlotado, com a desculpa de tutelar o bem jurídico da saúde pública e não o usuário, já esse delito, em tese, atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. No entanto, pelo que se viu, o efeito na prática foi contrário, gerando um encarceramento em massa de pessoas que não deveriam estar inseridas nesse sistema.

Destarte, ainda no primeiro capítulo, vimos que esse ciclo vicioso é formado por diversos fatores e possui diversas consequências, a insalubridade carcerária é uma delas. Ao discorrer sobre a insalubridade carcerária e os riscos aos presos por tráfico de drogas durante a pandemia do Covid-19, podemos chegar a conclusão de que a atuação do governo federal durante o período de pandemia do Covid-19 foi ineficiente e negligente, como já vinha sendo anteriormente, já que a muito tempo encontramos prisões superlotadas, celas completamente precárias, com déficit de itens básicos de higiene, sem assistência médica adequada, muito menos medicamentos, com insuficiência até mesmo de alimentos. Isso tudo facilitando a propagação de doenças infecciosas, como é o caso do novo coronavírus, violando os direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal que deveria proteger a dignidade humana e vedando a tortura e tratamento desumano ou degradante.

Em continuidade, no segundo capítulo analisamos a Recomendação n. 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de orientar os Tribunais e magistrados sobre as medidas a serem tomadas como forma de prevenção da propagação da infecção pelo novo coronavírus nos sistemas prisional e socioeducativo, introduzindo os procedimentos a serem aplicados em caso de suspeita ou confirmação de infecção. Através da análise de dados coletados do Relatório I para Monitoramento da Recomendação, publicado em setembro de 2020 pelo CNJ, de dados coletados pelo projeto “Covid nas Prisões - Infovírus” e de dados publicados boletim informativo Desgarrado n. 1 publicado pelo Núcleo do Pampa de Criminologia, em 15 de junho de 2020, podemos perceber que apesar de trazer medidas necessárias e urgentes considerando o período de risco que o período enfrentava, as instituições jurídicas e o Estado falharam em responder à pandemia de forma eficaz e humanitária, já que apesar de termos medidas que buscavam proteger a vida dos presos durante a pandemia do novo coronavírus, não surtiram o efeito que se esperava. Então, criar alternativas penais nem sempre é o suficiente, já que precisamos de mais que isso para colocá-las em prática. Por fim, foi analisado também o parecer emitido pelo CREMERS/RS,

em março de 2020, que alegou que o contágio entre os custodiados era significativamente menor, e que, portanto, esta era a medida mais segura, e que durante esse período de enfrentamento da pandemia, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, deveriam manter-se recolhidos no sistema prisional, já que é o ambiente onde sua condição de saúde é constantemente monitorada. Essa afirmativa desconsiderou a realidade prisional brasileira, indo inclusive na contramão da Recomendação nº 62 do CNJ, sendo usada como embasamento para diversas decisões judiciais emitidas pelo Judiciário Gaúcho para denegar pedidos de liberdade fundamentados nos riscos de vida e de saúde dos presos, mantendo o investigado ou condenado em situação insalubre de cárcere, mesmo se enquadrando nos grupos de risco e se tratando de delito de baixo risco.

Por fim, através da análise de *Habeas Corpus* Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo o crime de tráfico de drogas em sede de prisão preventiva, o capítulo final buscou compreender se as medidas expostas na Recomendação n. 62/CNJ foram utilizadas na prática para mudar a realidade dos presos no sistema carcerário do Rio Grande do Sul através da análise qualitativa e quantitativa de acórdãos. Nesse sentido, foi possível identificar que dentre os 81 casos analisados, somente 4 foram concedidos (4,9%), onde podemos extrair que mesmo a pandemia em curso, no período pesquisado não houve grande incidência de aplicação de medidas diversas da prisão, sendo a prisões majoritariamente mantidas, e as que foram alteradas tiveram como motivação questões processuais, como o uso excessivo da prisão preventiva por um longo período de tempo, indo de encontro com os dados já analisado nos capítulos anteriores.

Logo, tornou-se perceptível que apesar de acharmos que a pandemia do Covid-19 teria como impacto a revisão de condutas e um novo olhar para a aplicação da prisão preventiva, onde ela realmente seria a última medida a ser aplicada após o esgotamento das demais medidas cautelares, como manda a legislação, o que encontramos ao final foi um fracasso judicial e a violação dos direitos e garantias fundamentais, colocando em risco a saúde dos presos em prol de um desejo maior de punir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo Mayora (coord.) *et al.* Desgarrado n.1: boletim informativo. **Núcleo do Pampa de Criminologia**, Santana do Livramento, 15 jun. 2020. Disponível em: https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/direito/files/2020/06/desgarrado1_npc.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

ALVES, Marcelo Mayora. A visão do CREMERS sobre o perigo de contágio dos presos no sistema penitenciário. **Justificando: mentes inquietas pensam direito**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/24/a-visao-do-cremers-sobre-o-perigo-de-contagio-dos-presos-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

AZEVEDO, Layse Negromonte. **Alternativas Cautelares à Prisão Preventiva e o Poder Geral de Cautela do Juiz**. 2011. 62 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2011.

BARLETTA, Junya Rodrigues. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, p.224, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347, MC-Ref. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, 09 de maio de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> .Acesso em: 11 jul.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347, MC-Ref. Relator: Ministro Marco Aurélio. red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo970.htm>. Acesso em: 18 jul.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS n. 97.256/RS, Ministro Relator Carlos Ayres Britto. Brasília, 01.09.2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 13 jul.2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS n. 104.339/SP, Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, 10.05.2012 .Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259>. Acesso em: 13 jul.2022.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas BNMP Nacional**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#!/estatisticas>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (Rio Grande do Sul). **Parecer Grupo de Trabalho Covid-19 nº 01/2020**. Medidas de Enfrentamento ao Covid-19 no âmbito do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://cremers.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/27.03.2020-Parecer-Te%CC%81cnico-Cremers-Consulta-MP-sobrepresos-e-Covid-19.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

COVID NAS PRISÕES. Instituto de Estudos da Religião, 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

COVID NAS PRISÕES. Covid² - A pandemia nas Prisões, 2021. Disponível em: <https://memorialcovidpriso.es.ufsc.br/>. Acesso em: 16 jul.. 2022.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Influências Extrajurídicas Sobre A Decisão Judicial**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1345>. Acesso em: 03 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLACH, Norberto. Prisão Processual Penal: **Discussão à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica**. 1ª edição. Forense. Rio de Janeiro: 2000.

GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; MAYORA, Marcelo. **Os crimes de drogas no anteprojeto de reforma penal e os custos da proibição**. Florianópolis: ESMESC, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Guilherme Alberto Marinho; HECKERT JÚNIOR, Ival ; QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro . **A Teoria do Direito Aplicada**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1352>. Acesso em: 02 jun. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (Brasil). **Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020**. 2021. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/eddad039-43b6-4678-9285-e9af2280bafb/idd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça e negacionismo: como magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões**. 2021. Disponível em: <https://idd.org.br/wp-content/uploads/2021/08/idd-relatorionegacionismo-final-2.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022

LOPES JUNIOR, A. **Fundamentos do Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LOPES JUNIOR, A. ROSA, A. M. D. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LOPES JUNIOR, A. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARCÃO, R. **Lei de drogas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MAYORA, Marcelo. **Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NAVES, Pedro Paulo de Andrade. O Covid-19 e seus reflexos nas medidas cautelares diversas da prisão. 2020. Disponível em:
<https://romanodonadel.com.br/o-covid-19-e-seus-reflexos-nas-medidas-cautelaresdiversas-da-prisao>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard.
COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 5, 2020. FapUNIFESP (SciELO).. Disponível em: Acesso em: 17 abr. 2022.

SILVA, Rodrigo. **Prisão Preventiva E Superlotação Carcerária: Estudo De Caso Na Comarca De Alhandra/PB**. monografia. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14349/1/RHCS10052019.pdf>

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang.
COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no tribunal de justiça de são paulo. Revista de Administração Pública, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, out. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200536>. Acesso em: 10 jun 2022.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. G1, 2017. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 15 de jun 2022.